



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível

Processo: 7005648-54.2017.8.22.0001

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA

ADVOGADOS DO APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto de Azevedo Camurça, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação em ação anulatória. Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Competência. Prefeito Municipal. Irregularidades na gestão.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Tribunais de Contas para julgar e aplicar às sanções cabíveis quando verificar irregularidades praticadas pelo gestor público durante seu mandato.

Recurso não provido.

Em suas razões, sustenta que os atos ilegais, objetos de multa imposta pelo Recorrido, derivam de ato de gestão do ex-Prefeito Recorrente e, devido à natureza da função do cargo (Prefeito), indiscutível que a competência de julgar a regularidade do ato é da Câmara dos Vereadores.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Compulsando as razões de recurso, constata-se que o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal supostamente violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1381607 SE 2018/0269104-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019 - Destaqueei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 6 de junho de 2022

Desembargador **Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente

Assinado eletronicamente por: **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**

06/06/2022 18:38:17

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22060618381900000000015936

IMPRIMIR

GERAR PDF